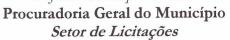


Prefeitura Municipal do Crato





JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Chega a Comissão de Permanente de Licitação do Município de Crato, impugnação de edital, interposta pela empresa PREMIER COMERCIO E EPP, do Pregão SERVICOS DE ALIMENTOS EIRELI -2021.04.06.1.

A impugnação é tempestiva, portanto, deveremos fazer observação do mérito.

As razões foram apresentadas com base na alegação que na exigência da qualificação técnica o edital exige a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis e não possibilita as empresas ME e EPP Optantes pelo Simples Nacional apresentar a DEFIS.

Passamos a seguir a discorrer, em resposta ao dispositivo atacado:

O tratamento diferenciado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte já estava previsto na Constituição Federal:

"(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

 (\ldots)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua administração no País.

 (\ldots)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a definidas em incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Com a vigência da Lei Complementar nº 123/2006, a lei 9.317/96 (antiga Lei do Simples), que dispensava a escrituração comercial e







Prefeitura Municipal do Crato Procuradoria Geral do Município Setor de Licitações



Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

(...)"

A Resolução NBC TG 1000 (R1), de 01 de novembro de 2016, que altera a NBC TG 1000, não trouxe mudanças quanto à exigência supratranscrita.

O Artigo 27 da Lei Federal n° 8.666/93 exige, dentre os documentos habilitatórios, aqueles atinentes à qualificação econômico-financeira (inciso III).

O Artigo 31 esclarece, determinando que, dentre os documentos obrigatórios relativos à qualificação econômico-financeira, está o Balanço Patrimonial (inciso I):

"(...)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...)"

Os benefícios concedidos às micro e pequenas empresas são: o empate fícto, processos licitatórios parcial ou integralmente destinados, exclusivamente, às MEs e EPPs, subcontratação, prazo para regularidade fiscal e trabalhista.

O Artigo 1.179 da Lei 10.406 de 10/01/02 (Código Civil) obriga a todos os empresários e sociedades empresárias a levantar anualmente o Balanço Patrimonial. Porém abre uma brecha apenas para os pequenos empresários com renda anual inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) sejam dispensados deste compromisso, vejamos:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a

np



Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



também, por consequência, o balanço patrimonial, foi revogada e a dispensa da escrituração comercial não foi mantida.

A LC 123/06, na sessão "Das Obrigações Fiscais Acessórias" trata o assunto como a seguir:

"(...)

Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18.

§ 1 o A declaração de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

 (\ldots)

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

(...)

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

 (\dots)

§ 2° As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

 (\ldots)

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.



Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



O Livro-Caixa, conforme aposto no §2°, inciso II do artigo 26, registra apenas as movimentações financeiras de entrada e saída, não há classificação contábil das contas, com variações do patrimônio.

O balanço deve constar no Livro Diário, conforme Lei Federal nº 10.406/2002 (sociedades empresárias) e Lei 6.404/76 (sociedades por ações).

A Lei 8.666/93 no art. 31 exige o Balanço Patrimonial, o que determina a existência do Livro Diário, onde todos os fatos que produzem variações patrimoniais, são classificados contabilmente e lançadas no Livro Diário, sendo o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício composto pelo saldo final das Contas.

O Artigo 27 não deixa clara a expressão Contabilidade Simplificada. Porém, a Resolução CGSN n° 28, de 21 de janeiro de 2008, que altera a Resolução CGSN n° 10/2007, concede poderes ao Conselho Federal de Contabilidade:

"(...)

Art. 2° Fica acrescido o art. 13-A na Resolução CGSN n° 10, de 28 de junho de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 13-A. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, atendendo-se às disposições previstas no Código Civil e nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

(...)"

A Resolução CFC 1.418/12, que aprova a ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de pequeno Porte, determina nos itens 26 e 27 (Demonstrações Contábeis) do ITG 1000 (Interpretação Técnica Geral):

"(...) 26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborálos em períodos intermediários.

27. A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos



Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(...)

§ 2 o É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970

Por fim, conforme o dispositivo editalício 15.4, que versa acerca da "QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA", é obrigatória a apresentação do Balanço Patrimonial, na forma da lei.

Em face das considerações expendidas supra, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública devem ser irrestritamente observados, resta conhecida a impugnação apresentada pela PREMIER COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, por sua regularidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, observada a legislação de regência da matéria, haja vista que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame.

É o entendimento.

Crato/Ce, 28 de Abril de 2021.

Valéria do Carmo Moura Pregoeira

VISTO:_

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Marina Sobreira de O. Xenofonte Barreto SUBPROCURADORA OABICE 36.199